



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 07082/13

Pág. 1/7

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS RAMOS

EXERCÍCIO: 2012

RESPONSÁVEL: SENHORA MARIA APARECIDA RODRIGUES DE AMORIM

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES SEM AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA – UTILIZAÇÃO DE CRÉDITOS ADICIONAIS SEM INDICAÇÃO DA FONTE DE RECURSOS – CARÊNCIA DE EMPENHAMENTO DE PARTE DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DEVIDA PELO EMPREGADOR AO INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL – AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DA MAIORIA DAS OBRIGAÇÕES SECURITÁRIAS PATRONAIS À ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA LOCAL – CONTABILIZAÇÃO DE DISPÊNDIOS COM LOCAÇÃO DE VEÍCULOS SEM DEMONSTRAÇÃO DAS SERVENTIAS REALIZADAS – REGISTRO DE DESPESAS COM AQUISIÇÕES DE COMBUSTÍVEIS SEM COMPROVAÇÃO DE SUA DESTINAÇÃO – GASTOS COM LOCAÇÃO DE CARRO PIPA SEM DEMONSTRAÇÃO DOS BENEFICIÁRIOS – REALIZAÇÃO DE DESPESAS COM ALUGUEL DE TRATOR SEM COMPROVAÇÃO DE SUA FINALIDADE – ESCRITURAÇÃO DE PAGAMENTOS COM CONTRIBUIÇÕES SECURITÁRIAS SEM DEMONSTRAÇÃO – DISPÊNDIO IRREGULAR COM LOCAÇÃO DE IMÓVEL – AUSÊNCIA DE EQUILÍBRIO ENTRE AS RECEITAS E DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS – INEXISTÊNCIA DE HARMONIA ENTRE O ATIVO E PASSIVO FINANCEIROS – NÃO APLICAÇÃO DO PISO SALARIAL NACIONAL PARA OS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO ESCOLAR PÚBLICA – APLICAÇÃO INSUFICIENTE DE RECURSOS EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE – NÃO ELABORAÇÃO DO PLANO PLURIANUAL DE SAÚDE – AUSÊNCIA DE CONFECÇÃO DA PROGRAMAÇÃO ANUAL DE SAÚDE – INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA PARA SALDAR OS COMPROMISSOS DE CURTO PRAZO – CARÊNCIA DE ENCAMINHAMENTO DO PARECER DO CONSELHO DO FUNDEB AO TRIBUNAL – TRANSGRESSÕES A DISPOSITIVOS DE NATUREZA CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL – DESVIOS DE FINALIDADES – CONDUTAS ILEGÍTIMAS E ANTIECONÔMICAS – AÇÕES E OMISSÕES QUE GERARAM PREJUÍZOS AO ERÁRIO – EIVAS QUE COMPROMETEM A REGULARIDADE DAS CONTAS DE GESTÃO – NECESSIDADE IMPERIOSA DE RESSARCIMENTO E DE IMPOSIÇÃO DE PENALIDADES. IRREGULARIDADE. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E APLICAÇÃO DE MULTAS. FIXAÇÕES DE PRAZOS PARA RECOLHIMENTOS. ENVIO DE CÓPIA DA DELIBERAÇÃO A SUBSCRITORA DE DENÚNCIAS. DETERMINAÇÃO. RECOMENDAÇÕES. REPRESENTAÇÕES.

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO APL TC 00484/14 – CONHECIMENTO – PROVIMENTO PARCIAL PARA DIMINUIR A IMPUTAÇÃO DE DÉBITO DE R\$ 909.263,64 PARA R\$ 46.277,00 E REDUZIR A PENALIDADE IMPOSTA INICIALMENTE DE R\$ 90.926,36 PARA R\$ 4.627,70, MANTENDO-SE INTACTOS OS DEMAIS ITENS DO ACÓRDÃO GUERREADO.

ACÓRDÃO APL TC 0409 / 2017

RELATÓRIO

Esta Corte de Contas, na **Sessão Plenária de 24 de setembro de 2014**, nos autos que tratam da análise da Prestação de Contas Anual da Prefeita do Município de **SÃO JOSÉ DOS RAMOS**, relativa ao exercício de **2012**, sob a responsabilidade da **Senhora MARIA APARECIDA RODRIGUES DE AMORIM**, decidiu, à unanimidade, através do **Parecer PPL TC 00124/2014**, pela emissão de **PARECER CONTRÁRIO** às contas prestadas e do **Acórdão APL TC 00484/2014**, *in verbis*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1) **Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba), JULGAR IRREGULARES as referidas contas.**

2) **IMPUTAR à ex-Prefeita Municipal de São José dos Ramos/PB, Sra. Maria Aparecida Rodrigues de Amorim, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF sob o n.º 045.111.664-04, débito no montante de R\$ 909.263,64 (novecentos e nove mil, duzentos e sessenta e três reais, e sessenta e quatro centavos), sendo R\$ 411.155,22 concernentes ao registro de despesas com aquisições de combustíveis sem comprovação de sua destinação, R\$ 268.286,42 referentes à escrituração de pagamentos com contribuições securitárias sem demonstração, R\$ 186.845,00 respeitantes à contabilização de dispêndios com locação de veículos sem justificativas das serventias realizadas, R\$ 21.777,00 atinentes aos dispêndios com aluguel de carro pipa sem demonstração dos beneficiários, R\$ 15.700,00 em razão da realização de despesas com locação de trator sem comprovação de sua finalidade e R\$ 5.500,00 relacionados ao gasto irregular com aluguel de imóvel.**

3) **IMPOR PENALIDADE à ex-gestora, Sra. Maria Aparecida Rodrigues de Amorim, na quantia de R\$ 90.926,36 (noventa mil, novecentos e vinte e seis reais, e trinta e seis centavos), equivalente a 10% da soma que lhe foi imputada, com arrimo no art. 55 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18/93).**

4) **FIXAR o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário aos cofres públicos municipais do débito imputado e da coima acima imposta, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo ao atual Prefeito Municipal, Sr. Eduardo Gindre Caxias de Lima, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da decisão, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40, do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.**

5) **APLICAR MULTA à ex-administradora municipal, Sra. Maria Aparecida Rodrigues de**

Amorim, na importância de R\$ 7.882,17 (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais, e dezessete centavos), desta feita com base no que dispõe o art. 56 da Lei Complementar Estadual n.º 18/93 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB).

6) **ASSINAR o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário desta penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 07082/13

Pág. 3/7

7) **ENCAMINHAR** cópia da presente deliberação à Vereadora da Comuna, Sra. Elisângela Maria de Paiva Leopoldino, subscritora de denúncia formulada em face da Sra. Maria Aparecida Rodrigues de Amorim, para conhecimento.

8) **DETERMINAR** à Diretoria de Auditoria e Fiscalização – DIAFI, que, ao analisar as contas do Chefe do Poder Executivo do Município de São José dos Ramos/PB, relativas ao exercício financeiro de 2013, Sr. Eduardo Gindre Caxias de Lima, verifique a regular quitação das despesas respeitantes às aquisições de veículos sem lastro em documentação comprobatória na ordem de R\$ 698.560,00, de mobiliário sem identificação das unidades escolares beneficiadas na soma de R\$ 88.556,00 e de computadores sem indicação de sua destinação na quantia de R\$ 12.775,00, todas inscritas em RESTOS A PAGAR no ano de 2012, informando, inclusive, se as eivas narradas pelos peritos da unidade técnica nos presentes autos foram devidamente esclarecidas.

9) **ENVIAR** recomendações no sentido de que atual administrador da Comuna de São José dos Ramos/PB, Sr. Eduardo Gindre Caxias de Lima, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

10) **Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, COMUNICAR** à Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de São José dos Ramos/PB, Sra. Wilma Rodrigues Ramos, acerca do não pagamento da maioria das obrigações patronais, respeitantes ao pessoal vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS e à competência de 2012, com vista à adoção das medidas pertinentes.

11) **Igualmente, com apoio no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Lei Maior, REMETER** cópias dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba para as providências cabíveis.

Inconformada com a decisão, a responsável **Senhora MARIA APARECIDA RODRIGUES DE AMORIM**, interpôs o presente Recurso de Reconsideração (**Documento TC nº 57927/14**), que o Grupo Especial de Auditoria (GEA) analisou e concluiu (fls. 426/437), pelo **conhecimento** do recurso, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade e, no mérito, pelo **provimento parcial**, permanecendo as seguintes irregularidades:

1. Abertura de créditos adicionais suplementares sem autorização legislativa, no valor de **R\$ 4.037.812,58**;
2. Carência de empenhamento de parte da contribuição previdenciária devida pelo empregador ao instituto previdenciário municipal, no valor de **R\$ 209.348,99**;
3. Ausência de recolhimento da maioria das obrigações securitárias Patronais à entidade de previdência local, no valor de **R\$ 449.018,21**;
4. Contabilização de dispêndios com locação de veículos sem justificativas das serventias realizadas, no valor de **R\$ 105.145,00**;
5. Registro de despesas com aquisições de combustíveis sem comprovação de sua destinação, no valor de **R\$ 347.014,92**;
6. Gastos com locação de carro pipa sem demonstração dos beneficiários, no valor de **R\$ 21.777,00**;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 07082/13

Pág. 4/7

7. Realização de despesas com aluguel de trator sem comprovação de sua finalidade e respectivos beneficiários, no valor de **R\$ 15.700,00**;
8. Escrituração de pagamentos com contribuições securitárias sem demonstração, no valor de **R\$ 268.286,42**;
9. Dispêndio irregular com locação de imóvel, no valor de **R\$ 5.500,00**;
10. Déficit na execução do orçamento, com ausência de equilíbrio entre as receitas e despesas orçamentárias, no valor de **R\$ 1.294.071,84**, equivalente a **12,88%** da Receita Orçamentária Arrecadada;
11. Insuficiência financeira, para saldar compromissos de curto prazo, no valor de **R\$ 974.913,52**;
12. Não aplicação do piso salarial nacional para os profissionais da educação escolar pública;
13. Aplicação insuficiente de recursos em ações e serviços públicos de saúde, equivalente a **5,09%**;
14. Não elaboração do plano plurianual de saúde;
15. Ausência de confecção da programação anual de saúde;
16. Carência de encaminhamento do parecer do conselho do FUNDEB ao Tribunal.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público Especial que, através do ilustre Procurador **Bradson Tibério Luna Camelo**, opinou, após considerações, pelo **conhecimento** do recurso de reconsideração examinado e, no mérito, pelo seu **total improvimento**.

Foram efetuadas as comunicações de praxe.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, verifica-se que o recurso foi interposto por parte legítima e dentro do prazo legal estabelecido e, portanto, tempestivo, merecendo ser conhecido.

No mérito, a recorrente limitou-se a apresentar recurso apenas sobre as irregularidades abaixo elencadas, para as quais o Relator, antes de votar tem a destacar os seguintes aspectos:

1. Corroborando com o entendimento da Auditoria, às fls. 430, permanece o não empenhamento de parte da contribuição previdenciária devida pelo empregador ao instituto previdenciário municipal, no valor de **R\$ 209.348,99**;
2. Com relação às despesas com locação de veículos sem justificativas das serventias realizadas, no valor de **R\$ 105.145,00**, *data venia* a Unidade Técnica de Instrução, mas é de se considerar nesta oportunidade, todos os contratos anexados (fls. 311/409), mesmo que alguns apresentem algumas inconsistências, como foi noticiado, mas que não devem deixar de ser considerados para efeito de comprovação da despesa. Desta forma, do montante apurado pela Auditoria na análise do recurso às fls. 430/431, deve ser **diminuída** ainda a quantia de **R\$ 86.145,00**, restando como não comprovado apenas o montante de **R\$ 19.000,00**;
3. Não merece prosperar a irregularidade relativa às despesas com aquisições de combustíveis sem comprovação de sua destinação, tendo em vista a falta de critério técnico convincente utilizado pela Auditoria, o qual, inicialmente, se pautou em considerar não comprovado o total da despesa realizada no exercício, pelo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 07082/13

Pág. 5/7

simples fato de não ter sido apresentada a relação dos veículos que consumiram o combustível, seu itinerário e quilometragem percorrida, e posteriormente, na análise do presente recurso, não informar a fonte utilizada para precisar o consumo dos veículos locados, que serviram de base para diminuir de **R\$ 411.155,22** para **R\$ 347.014,92**. Diante deste panorama o Relator entende **não ser plausível manter a imputação**, afastando a pecha neste sentido;

4. De fato, **não há o que se reformar** quanto ao valor de **R\$ 21.777,00**, referente aos gastos com locação de carro pipa sem demonstração dos beneficiários, uma vez que os documentos apresentados pela recorrente (relação de cisternas do município - fls. 410/413) não foram suficientes para comprovar o recebimento do bem (água), como bem assinalou a Auditoria às fls. 432/433;
5. A defesa mostrou-se suficiente para ponderar o ocorrido, na medida em que apresentou o contrato (fls. 386/391), relativo à realização de despesas com aluguel de trator, no valor de **R\$ 15.700,00, elidindo** a pecha;
6. No intuito de melhor esclarecer a irregularidade pertinente à escrituração de pagamentos com contribuições securitárias sem demonstração, no valor de **R\$ 268.286,42**, a Assessoria do Relator realizou consulta aos dados do SAGRES, verificando que os recolhimentos foram realizados por meio de diversas contas bancárias, não apenas a do FPM. Daí, confrontando-se o montante da despesa realizada com INSS (orçamentária e extraorçamentária), com o somatório dos valores constantes nos extratos bancários, a título de "INSS Arrecadação", vê-se que guardam compatibilidade¹, não sendo plausível manter a imputação daquele montante à Gestora. Frente a este cenário, é de se afastar a pecha anunciada, **não havendo mais o que se falar em irregularidade** neste sentido;
7. Não cabe reconsideração ao dispêndio irregular com locação de imóvel, no valor de **R\$ 5.500,00**, porquanto os argumentos apresentados não foram suficientes para modificar o teor da decisão atacada, já que permanece sem a apresentação do contrato firmado entre o município e a proprietária do imóvel;
8. No tocante às aplicações em ações e serviços públicos de saúde, não merece ser excluído do cálculo, o montante de **R\$ 992.545,69**, relativo à despesa realizada através da conta bancária 58.040-6 – Fundo Municipal de Saúde, porquanto a mesma recebeu, no exercício em análise, recursos provenientes apenas das contas de nº 16.809-2 (FPM) e nº 7.642-2 (ICMS), conforme consulta aos extratos bancários constantes no SAGRES. Frente a este cenário, as aplicações de recursos em ações e serviços públicos de saúde alcançaram o valor de **R\$**

¹ Demonstrativo da despesa com INSS:

Discriminação		Valor
A	Despesa extraorçamentária paga INSS segurados (SAGRES)	114.930,90
B	Despesa extraorçamentária paga INSS parcelamento (SAGRES)	172.038,44
C	Despesa com INSS paga - parte empresa (SAGRES)	499.142,01
D	Total da despesa paga D = (A + B +C)	786.111,35
E	Despesa comprovada com INSS - c/c 16809-2 (FPM) - extrato bancário	581.192,02
F	Despesa comprovada com INSS - c/c 9615-6 FEB - extrato bancário	62.541,17
G	Despesa comprovada com INSS - c/c 11410-3 PAB - extrato bancário	28.232,56
H	Despesa comprovada com INSS - c/c 58040-6 FMS - extrato bancário	111.357,98
I	Despesa comprovada com INSS - c/c 10759-X - extrato bancário	4.098,60
J	Total da despesa comprovada extratos bancários (E + F + G +H + I)	787.422,33



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 07082/13

Pág. 6/7

1.319.948,02, representando **19,11%** da receita de impostos mais transferências (R\$ **6.905.581,65**) ficando **acima** do limite constitucional mínimo de **15%**, conforme exposto abaixo:

Despesas com Saúde		Valor
A	Despesas na função saúde	1.483.977,80
B	Despesas com saúde indevidamente excluídas relativas à conta bancária 58.040-6 (Fundo Municipal de Saúde)	992.545,69
C	Despesas custeadas com recursos do SUS - fls. 154	775.699,97
D	Despesas custeadas com outros recursos - fls. 154	192.055,76
E	Restos a pagar sem disponibilidade financeira - fls. 154	188.819,74
F	Total dos gastos com Saúde (A+B-C-D-E)	1.319.948,02
G	Receita de Impostos e Transferências - fls. 154	6.905.581,65
H	Percentual aplicado em MDE (F/G)*100	19,11%

Por fim, referente às **demais irregularidades²**, que não foram questionadas no presente recurso, entretanto, foram motivadoras de recomendações e/ou aplicação de multa pessoal, dentre outros aspectos, é de se mantê-las incólumes.

Com efeito, vota no sentido de que os integrantes deste Egrégio Tribunal Pleno, em preliminar, **CONHEÇAM** do **RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO**, em face da tempestividade com que foi interposto e da legitimidade da recorrente, e no mérito **CONCEDAM-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para:

1. **Diminuir de R\$ 909.263,64 para R\$ 46.277,00**, a imputação de débito;
2. **Reduzir de R\$ 90.926,36 para R\$ 4.627,70**, a penalidade imposta inicialmente;
3. **Manter incólumes os demais itens do Acórdão APL TC 00484/2014.**

É o Voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 07082/13; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade dos votos, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão realizada nesta data, em CONHECER do RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, em face

² As irregularidades que permaneceram foram as seguintes:

1. Abertura de créditos adicionais suplementares sem autorização legislativa, no valor de **R\$ 4.037.812,58**;
2. Ausência de recolhimento da maioria das obrigações securitárias Patronais à entidade de previdência local, no valor de **R\$ 449.018,21**;
3. Déficit na execução do orçamento, com ausência de equilíbrio entre as receitas e despesas orçamentárias, no valor de **R\$ 1.294.071,84**, equivalente a **12,88%** da Receita Orçamentária Arrecadada;
4. Insuficiência financeira, para saldar compromissos de curto prazo, no valor de **R\$ 974.913,52**;
5. Não aplicação do piso salarial nacional para os profissionais da educação escolar pública;
6. Não elaboração do plano plurianual de saúde;
7. Ausência de confecção da programação anual de saúde;
8. Carência de encaminhamento do parecer do conselho do FUNDEB ao Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 07082/13

Pág. 7/7

da tempestividade com que foi interposto e da legitimidade da recorrente, e no mérito CONCEDER-LHE PROVIMENTO PARCIAL para:

- 1. Diminuir de R\$ 909.263,64 para R\$ 46.277,00, a imputação de débito;**
- 2. Reduzir de R\$ 90.926,36 para R\$ 4.627,770, a penalidade imposta inicialmente;**
- 3. Manter incólumes os demais itens do Acórdão APL TC 00484/2014.**

Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 12 de julho de 2017.

jtasm

Assinado 17 de Julho de 2017 às 12:53



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 17 de Julho de 2017 às 10:22



Cons. Marcos Antonio da Costa
RELATOR

Assinado 18 de Julho de 2017 às 09:37



Manoel Antonio dos Santos Neto
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO